

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

**IV – permitida a adoção do sistema de registro de preços, facultada a adesão entre os órgãos, sem restrições entre a esfera do órgão gerenciador e aderente:**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica à redação do inciso IV do art. 12 da Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. O texto original prevê a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, facultando a adesão, porém sem especificar a abrangência entre diferentes esferas administrativas.

A nova redação propõe explicitar que a adesão poderá ocorrer sem restrições entre a esfera do órgão gerenciador e do órgão aderente, o que evita interpretações divergentes e insegurança jurídica para os gestores públicos. A medida preserva o objetivo de ampliar a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, assegurando que o mecanismo de registro de preços seja utilizado de forma mais ampla, transparente e uniforme em toda a Administração Pública.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi  
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252285653900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

